



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

mfc

PROCESSO Nº 10380-006520/92-26

Sessão de 05 de maio de 1.993 **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº.: 115.287

Recorrente: INDUSTRIA DE PESCA DO CEARA S/A - IPECEA


Recorrid DRF - Fortaleza - CE

R E S O L U C ã O N. 302-679

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em acolher a preliminar de diligência à repartição de origem levantada pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto, relatora, Wladimir Clovis Moreira e Sérgio de Castro Neves. Designado para redigir a Resolução o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 05 de maio de 1993.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator Designado


Luiz Fernando Oliveira de Moraes

Procurador da Fazenda Nacional
ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSAO DE: **28 JAN 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, José Sotero Telles de Menezes, Luis Carlos Viana de Vasconcellos e Ricardo Luz de Barros Barreto.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.287 - RESOLUÇÃO N. 302-679
RECORRENTE : INDUSTRIA DE PESCA DO CEARA S/A - IPECEA
RECORRIDA : DRF - Fortaleza - CE
RELATORA : ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO
RELATOR DESIGNADO : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

R E L A T O R I O

Em ato de revisão aduaneira, foi a empresa supra citada autuada por haver importado mercadorias (D.I. n. 000936, de 06/12/90) com isenção de tributos, com base no Decreto-lei n. 1189/71 e Certificado de Habilitação n. 08/80/06, emitido pela CACEX.

Ao constatar que o incentivo ao incremento das exportações brasileiras criado através do citado Decreto-lei só vigorou até 31/12/85, após a última prorrogação estabelecida pelo Decreto-lei n. 1721, de 03/12/79, a autoridade fiscal lavrou o Auto de Infração de fl. 01, em 27/07/92, intimando a importadora a recolher o respectivo crédito tributário, constante de imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora e multas respectivas (I.I.: art. 4., inciso I da Lei n. 8218/91; I.P.I.: art. 364, inciso II, do Decreto n. 87.981/82). O total de crédito tributário apurado correspondeu a 1.641,34 UFIR.

A importação foi realizada sem o amparo da respectiva Guia de Importação, fato este sanado através de DCI.

Tempestivamente, a autuada impugnou a exigência fiscal alegando, em síntese, que:

- a) a isenção do I.I. e do I.P.I. concedida pelo Decreto-lei n. 1.189, de 24/09/71, para vigorar até 31/12/74, foi prorrogada sucessivamente:
 - até 31/12/77, pelo Decreto-lei n. 1306, de 10/01/74;
 - até 31/12/79, pelo Decreto-lei n. 1509, de 27/12/76;
 - até 31/12/85, através do Decreto-lei n. 1721, de 03/12/79;
 - até 31/12/90, via Decreto-lei n. 2324, de 30/03/87, com a modificação introduzida pelo parágrafo único do art. 7. da Lei n. 7988/89.

- b) com fundamento no Decreto-lei n. 1189/71 e respectivas prorrogações até 31/12/85, obteve, em 13/02/80, o Certificado de Habilitação n. 8-80/06, pelo qual lhe foi concedido o direito de isenção do I.I. e do

Rec.: 115.287

Res.: 302-679

I.P.I. nas importações de mercadorias discriminadas no parágrafo 1. do art. 1. do D.L. 1189/71, que realizasse até o limite de US\$ 296.184,18, sendo que, em dezembro de 1990, a empresa possuía um saldo de US\$ 74.862,08 daquele limite;

- c) que, embora tendo havido um interregno de 01/01/86 até 30/03/87 em que inexistiu lei conferindo a isenção em questão, a mesma foi reimplantada através do Decreto-lei n. 2324, de 30/03/87, com termo final em 31/12/90;
- d) a importação que deu origem ao Auto de Infração foi realizada em data posterior ao advento do D.L. n. 2324/87, que reimplantou a mesma isenção do D.L. 1189/71;
- e) em decorrência, a impugnante gozava, de maneira inquestionável, do direito de isenção do I.I. e do I.P.I. estabelecido por todos os documentos legais retro-citados.
- f) destaca que, com o D.L. 2324/87, o Governo Federal pretendeu, evidentemente, reativar a isenção criada pelo D.L. 1189/71 e respectivas prorrogações, sendo que a autuada não tinha, no ano de 1990, exaurido o limite fixado no seu Certificado de Habilitação, e como o prazo final estabelecido em lei (D.L. 2324/87) para o gozo da isenção não estava esgotado, a citada empresa mantinha seu direito à isenção instituída pelo D.L. 1189/71 e respectivas prorrogações, isenção esta reintroduzida através do D.L. 2324/87.
- g) que a mesma empresa somente perderia o direito à citada isenção após o termo final estabelecido em lei (31/12/90);
- h) socorre-se, ainda, da Lei 8402, de 08/01/92, a qual restabeleceu, em seu art. 1. diversos benefícios fiscais, entre eles (inciso IV), a isenção do I.I. e do I.P.I. a que se refere o art. 2., inciso II, alínea "j", combinado com o art. 3. da Lei 8032 (12/04/90), isenção esta relativa à importação de partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações; a mesma Lei 8.402/92, em seu art. 2., determinam que as isenções restabelecidas no art. 1. retroagem a 05/10/90;

- i) tendo a importação em tela sido realizada em 06/12/90 e consistindo em componentes destinados à manutenção dos barcos pesqueiros da importadora, a mesma estava totalmente acobertada pela isenção citada;
- j) pede que seja considerado improcedente o Auto de Infração, pelas razões expostas.

O autor do feito considerou as alegações da autuada improcedentes, opinando, pela manutenção da exigência do crédito tributário. (fls. 42 a 44).

Através da Decisão n. 458/92 (fls. 47/52), a autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, contra-argumentando todas as alegações apresentadas pela autuada e, especialmente, que:

- a) a isenção estabelecida pelo D.L. n. 1189/71, com vigência a partir a 1. de janeiro de 1972, vigorava até 31 de dezembro de 1974; antes de esgotar-se este prazo, os benefícios A/T outorgados foram relançados pelo D.L. n. 1306/74, que estipulava a data de 31/12/77 como limite para o exercício do direito à isenção; mais uma vez, antes de expirado este prazo, foi o mesmo dilatado para vigorar até 31/12/79, através do D.L. n. 1.509/76. Finalmente, com data anterior a 31/12/79, mais precisamente em 03/12/79, o D.L. n. 1721/79 expandiu o limite para o exercício do direito à isenção até 31/12/85, sempre com prazo certo a sob as mesmas bases.

Esta última data, 31/12/85, não foi postergada, extinguindo-se, assim, o direito à isenção.

- b) Decorridos quinze meses, o governo reimplantou aquela política de incentivos, através do D.L. 2324/87, instituindo isenção semelhante e estabelecendo vigência do benefício até 31/12/91. Este Decreto-lei é um diploma legal inteiramente novo, apesar de se reportar à mesma matéria e instituir benefício de mesma natureza dos atos legais anteriores;
- c) Deduz, portanto, que o prazo estipulado no D.L. 1189/71 com suas dilatações posteriores, determina claramente o limite temporal para o exercício do direito à isenção e não o prazo para pleitear Certificado de Habilitação a ser utilizado indefinidamente. Deve-se considerar o horizonte temporal estipulado em lei;



- d) no que diz respeito à Lei n. 8402/92, cujo artigo 1. restabelece a isenção prevista no artigo 2. da Lei n. 8032/90, esclarece que o parágrafo único do inciso II do citado artigo 2. determina claramente que "as isenções e reduções referidas neste artigo serão concedidas com observância do disposto na legislação respectiva" que, no caso, é o próprio Regulamento Aduaneiro, o qual restringe os benefícios de que trata aos materiais de reposição e conserto para uso de aeronaves ou embarcações estrangeiras (art. 149, inciso VII), determinando a abrangência e estabelecendo as limitações para o exercício do direito à isenção (art. 155 do R.A.);
- e) ressalta ainda que os benefícios em tela ficam condicionados à comprovação posterior do efetivo emprego dos bens importados nas finalidades que motivaram a concessão, sendo que os argumentos apresentados na impugnação não foram capazes de demonstrar terem sido satisfeitas as exigências legais acima reproduzidas.

Inconformada e com guarda de prazo, a atuada recorre da decisão "a quo", insistindo em suas razões da fase impugnatória e fundamentando-se, principalmente, nas disposições, contidas na Lei n. 8402/92 e Lei n. 8032/90, afirmando que:

1) a isenção do I.P.I. e do I.I. restabelecida pelo artigo 1., inciso IV, da Lei n. 8402/92, combinado com os artigos 2., inciso II, alínea "j", e artigo 3. da Lei n. 8032/90, não está condicionada ao uso das peças, partes e componentes para reparos, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações estrangeiras;

2) embora o artigo 149, inciso VII, do Decreto 91.030/85 faça alusão a aeronaves e embarcações estrangeiras, a Lei n. 8032/90 revogou as isenções e reduções do I.P.I. e do I.I. de caráter geral ou especial que beneficiam bens de procedência estrangeira, ressaltando as hipóteses nela previstas, entre as quais encontra-se a isenção do art. 2., inciso II, "j", no caso de partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações, sem especificar se nacionais ou estrangeiras;

3) essa isenção foi restabelecida pela Lei n. 8402/92, sem que também, houvesse qualquer restrição;

4) onde a lei não distingue, não é lícito ao intérprete distinguir;



Rec.: 115.287

Res.: 302-679

5) a Lei 8402/92 determinou que as isenções restabelecidas retroagem a 05/10/90. O PN-CST n. 01, de 18/02/92, estabeleceu que, para a fruição dos incentivos fiscais restabelecidos pela Lei 8402/92, devem ser observados os dispositivos legais relativos aos mesmos, vigentes em 04/10/90, data em que o gozo do benefício fiscal em análise não estava restrito a aeronaves e embarcações estrangeiras;

6) em consequência, patente está o direito da recorrente gozar da isenção do I.I. e do I.P.I. em relação às mercadorias importadas;

7) pede que seja reformada a decisão recorrida e julgado insubsistente o Auto de Infração.

E o relatório.

Emilia de Fátima



VOTO

Este caso contempla situação semelhante à do Recurso nº 115.286, do qual fui Relator, sendo do interesse da mesma Recorrente, razão pela qual transcrevo, a seguir, o Voto que proferi naquele Processo, que aplico também para o presente, como segue:

"Indiscutivelmente a Recorrente equivocou-se em pensar que poderia utilizar-se do saldo de US\$74,862.08 sobre o Certificado de Habilitação nº. 8-80/06, expedido pela CACEX, obtido ainda na vigência do D.L. nº. 1.189/71, face às suas sucessivas prorrogações ocorridas, para obter a isenção dos impostos estabelecida pelo D.L. nº. 2.324/87.

Em que pesem tratarem-se, ambos os diplomas legais citados, do mesmo incentivo fiscal à exportação, é evidente que todos os efeitos do D.L. 1.189/71, inclusive os saldos remanescentes dos Certificados de Habilitação expedidos pela CACEX, exauriram-se com o término da vigência desse diploma legal, ocorrido em 31/12/85, de acordo com o prazo fixado no D.L. nº.1721/79.

Não há como, portanto, reconhecer-se o direito da isenção dos tributos à Recorrente, com base em saldo remanescente de Certificado de Habilitação caduco, ou seja, que tornou-se automaticamente extinto no exato momento em que também se extinguiu o direito a tal isenção.

Afastada, assim, por completo, a hipótese de aplicação ao caso das disposições do D.L. nº. 1.189/71, resta saber se pelo D.L. nº. 2324/87 a Suplicante teria direito a tal isenção.

Pelas cópias das D.Is. acostadas às fls. 06 até 97 dos autos, constatamos que todas elas foram registradas no exercício de 1990, quando já ocorrera a revogação do D.L. nº. 2.324/87, que vigorou até 29/12/1989, data da publicação da Lei nº 7.988/89, por disposição expressa no seu art. 7º.

A mencionada Lei ressalvou, no entanto, no § único do referido art. 7º, que as empresas que, até 31 de dezembro de 1989, obtiveram o incremento de exportação previsto no art. 1º. do Decreto-lei nº. 2.324/87, poderiam beneficiar-se da isenção de que trata aquele dispositivo



legal até 31 de dezembro de 1990.

Assim, levando em consideração que as D.Is. questionadas foram registradas na Repartição Fiscal dentro do prazo estendido pela mencionada Lei, mister se faz apurar se a Recorrente, atendendo ao disposto no citado p.ú., do art. 7º, da Lei nº. 7.988/89, havia obtido, entre a data de início de vigência do D.L. nº. 2324/87 (31/03/87) e a de 31/12/89, o incremento de exportação previsto no art. 1º. do mesmo D.L. nº. 2.324/87.

Levando em consideração, ainda, que a Recorrente, nas Declarações de Importação envolvidas, pleiteou a isenção dos tributos exatamente com base no D.L. nº. 2.324/87 e não no questionado D.L. nº. 1.189/71, voto no sentido de converter o julgamento do presente Recurso em diligência à Repartição Aduaneira de origem, a fim de que seja a Interessada intimada a prestar o esclarecimento necessário à dúvida suscitada no tópico anterior, juntando documentação comprobatória, a qual deverá passar em seguida pelo crivo da Autoridade "a quo" emitindo Parecer sobre a prova apresentada, ou seja, se tal prova é bastante para atestar o cumprimento do disposto no p.ú. do art. 7º. da Lei nº. 7.988/89, retornando por fim o processo a este Conselho para julgamento.

Sala das Sessões, 05 de maio de 1993


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator Designado.

